



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

31 DE DEZEMBRO DE 2021

ATOS DO PREFEITO

LEI N.º 8.170/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022 – 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE fazo saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica aprovado o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 127, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O PPA 2022-2025 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 3º O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e orienta a atuação Governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

I – Programa Temático: organizado por recortes selecionados de políticas públicas: expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

II – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 4º O Programa Temático é composto pelos seguintes elementos constituintes:

I – objetivo, que expressa as escolhas de políticas públicas para o alcance dos resultados almejados pela intervenção governamental e tem como atributos:

a) meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

b) ação: declaração dos meios e mecanismos de gestão que viabilizam os Objetivos e suas Metas, explicitando a lógica da intervenção.

II – Indicador, que é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados;

III – Valor Global do Programa, que é a estimativa dos recursos previstos para a consecução dos Objetivos, sendo os orçamentários segregados nas esferas Fiscal e da Seguridade Social, com as respectivas categorias econômicas.

Art. 5º Integram o PPA 2022-2025 os seguintes anexos:

I – Anexo I Despesas por Função;

II – Anexo II Despesas por Subfunção;

III – Anexo IV Despesas por Função/Subfunção por Categorias Econômicas;

IV – Anexo VIII Despesas por Programas e totais por Eixos Estratégicos;

V – Anexo XII Despesas por Programas e Ações por Órgãos.

Art. 6º Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Parágrafo único. As vinculações entre ações orçamentárias e objetivos do PPA constarão das leis orçamentárias anuais.

Art. 7º O Valor Global dos Programas, bem como os enunciados dos Objetivos e Metas, não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Art. 8º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica e submetidos ao Poder Legislativo.

Art. 9º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se o respectivo programa às modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações atendam aos requisitos citados nos § 1º, inciso I, alínea “a” e “b”, inciso II, alínea “a” § 2º, inciso I, II e III.

§1º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de Programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – Alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

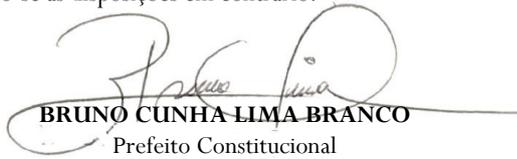
§2º Considera-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público alvo do programa;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.171/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

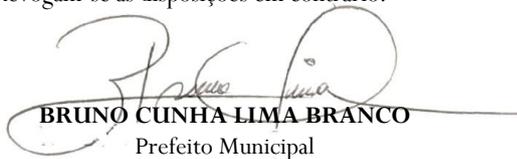
ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I – PRIORIDADES E METAS E DEMONSTRATIVOS I E III DO ANEXO DE METAS E RISCOS FISCAIS DA LEI 7.946/2021 - LDO 2022 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O Anexo I – Relatório de Ações Governamentais (Prioridades e Metas) e os Demonstrativos I e III do Anexo de Metas e Riscos Fiscais da Lei nº 7.946, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, passa a ter a redação constante do Anexo a esta lei para adequação ao Plano Plurianual 2022 - 2025.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Municipal

LEI N.º 8.172/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Campina Grande, para o exercício econômico-financeiro de 2022, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita Total em **R\$ 1.329.785.000,00** (Um bilhão trezentos e

vinte e nove milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Crédito (exceto por antecipação de Receitas) e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com as seguintes discriminações:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	877.130.000,00
---	-----------------------

RECEITAS CORRENTES	877.856.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria	194.780.000,00
Receita de Contribuições	28.000.000,00
Receita Patrimonial	7.800.000,00
Receita de Serviços	120.000,00
Transferências Correntes	640.456.000,00
Outras Receitas Correntes	6.700.000,00

RECEITAS DE CAPITAL	85.640.000,00
Transferência de Capital	85.640.000,00

CONTAS REDUTORAS DA RECEITA	86.366.000,00
Dedução da receita em favor FUNDEB	86.366.000,00

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	452.655.000,00
--	-----------------------

RECEITAS CORRENTES	328.010.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria	5.560.000,00
Receita de Contribuições	34.895.000,00
Receita Patrimonial	4.945.000,00
Receita de Serviços	150.000,00
Transferências Correntes	249.750.000,00
Outras Receitas Correntes	32.710.000,00

RECEITAS DE CAPITAL	13.150.000,00
Alienação de Bens	3.010.000,00
Transferência de Capital	10.140.000,00
Contas retificadoras da remuneração	150.000,00

TOTAL GERAL	1.329.785.000,00
--------------------	-------------------------

Art. 3º A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesa de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionadas nos anexos e de acordo com os seguintes desdobramentos.

I – DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESAS CORRENTES	507.788.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	376.525.000,00
Juros e Encargos da Dívida	3.600.000,00
Outras Despesas Correntes	127.663.000,00

DESPESAS DE CAPITAL	250.854.000,00
Investimentos	163.064.000,00
Amortizações da Dívida	87.790.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.955.000,00
TOTAL	762.597.000,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DESPESAS CORRENTES	547.237.500,00
Pessoal e Encargos Sociais	357.838.000,00
Outras Despesas Correntes	189.399.500,00
DESPESAS DE CAPITAL	17.950.500,00
Investimentos	17.255.500,00
Inversões Financeiras	280.000,00
Amortizações da Dívida	415.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA IPSEM	2.000.000,00
TOTAL	567.188.000,00

TOTAL GERAL	1.329.785.000,00
--------------------	------------------

II- DESPESA POR PODER E ÓRGÃO**PODER LEGISLATIVO**

CÓDIGO	Descrição	R\$
01.010	Aposentados e Pensionistas sem vínculo RPPS	295.000,00
	Demais despesas Legislativas	25.695.000,00
	Total Câmara de Vereadores	25.990.000,00

PODER EXECUTIVO

CÓDIGO	Descrição	R\$
02.010	Gabinete do Prefeito	19.825.000,00
02.020	Secretaria de Finanças	115.560.000,00
02.030	Secretaria de Administração	50.215.000,00
02.040	Procuradoria Geral do Município	11.000.000,00
02.050	Secretaria de Assistência Social	6.280.000,00
02.060	Secretaria de Educação	293.010.000,00
02.070	Secretaria de Desenvolvimento Econômico	9.426.000,00
02.080	Secretaria de Obras	85.181.000,00
02.090	Secretaria de Planejamento	6.790.000,00
02.100	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	4.510.000,00
02.110	Secretaria de Agricultura	13.597.000,00
02.120	Secretaria de Cultura	8.505.000,00
02.130	Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer	8.600.000,00
02.140	Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente	101.916.000,00
02.150	Controladoria Geral do Município	2.177.000,00
TOTAL		736.592.000,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

03.010	Instituto de Previdência Servidor Municipal	158.900.000,00
--------	---	----------------

04.010	Agência Municipal de Desenvolvimento	3.680.000,00
05.010	Superintendência Trânsito Transporte Público	28.000.000,00
06.010	Empresa Urbanização Borborema	3.300.000,00
07.010	Fundo Municipal de Saúde	340.000.000,00
08.010	Fundo Municipal de Assistência Social	24.083.000,00
09.010	Fundo Municipal da Criança e Adolescente	320.000,00
10.010	Fundo Municipal Defesa Diretos Difusos	6.225.000,00
11.010	Fundo Municipal de Meio Ambiente	1.250.000,00
12.010	Fundo do Trabalho / Campina Grande	1.445.000,00
TOTAL		567.203.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA	1.329.785.000,00
-------------------------------	------------------

Art. 4º O Poder Executivo, mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, podendo designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, nos Termos do Artigo nº 66 da Lei Federal 4.320/64, aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa dos Órgãos da Administração Direta e Indireta (IPSEM, AMDE, URBEMA, STTP, FMS, FMDDD, FMAS, FMCA, FMMA e FT/CG), para o exercício de 2022.

Art. 5º A Execução da Despesa é consignada à existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único. Até 30 dias após a publicação do Orçamento, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias, e observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA), com os seguintes objetivos:

I – assegurar em tempo hábil, a soma de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos;

II – manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 6º Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (Trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

a) reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias de recursos postos à disposição do Município através de Transferências Voluntárias da União ou Estado, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 7º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2022, a partir de 1º de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Municipal

LEI N.º 8.173/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art 1º Ficam autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2022 até o valor de R\$ 397.520.700,00 (trezentos e noventa e sete milhões, quinhentos e vinte mil e setecentos reais), utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Ficam autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas às despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à outras despesas até o montante de 397.520.700,00 (trezentos e noventa e sete milhões, quinhentos e vinte mil e setecentos reais), utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Paragrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente, dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa:

- I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;
- III – “33” – Outros Despesas Correntes;
- IV – “44” – Investimentos;
- V – “46” – Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-a até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas:

- I – no órgão a programas diferentes;
- II – no programa a órgão diferentes;
- III – à órgãos e programas diferentes.

Paragrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas nos artigo 3º desta Lei.

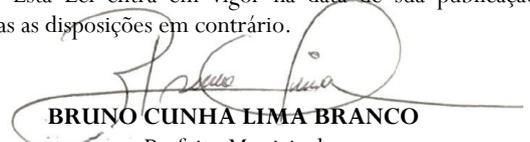
Art. 5º Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

a) reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias de recursos postos à disposição do Município através de Transferências Voluntárias da União ou Estado, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Municipal

**MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI N.º 542/2021, DE 22 DE DEZEMBRO
DE 2021.
(AUTÓGRAFO N.º 018/2021)**

Campina Grande/PB, 29 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do Art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente as Emendas n.º 44 e n.º 46 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 542/2021 que “estima receita e fixa despesas do Município de Campina Grande, para o exercício de 2022, e dá outras providências”, originária do Poder Legislativo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador, autor da presente proposição, o referido texto não reúne condições de ser convertida em Lei, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Uma vez constatada a inconstitucionalidade do PL n.º 542/2021, especificamente ao analisar as referidas Emendas n.º 44/2021 e n.º 46/2021, verifica-se que ambas realizam alterações somente na Lei Orçamentária Anual (LOA), quando as alterações deveriam ser realizadas primeiramente no Plano Plurianual Municipal (PPA), ou seja, os dados da LOA devem estar em conformidade com os constantes no PPA.

Essa previsão pode ser observada expressamente a nível de legislação federal, no *caput*, do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da seguinte forma: “o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar (...)”.

O mesmo sentido pode ser observado, analisando-se, com base no Princípio da Simetria, as disposições dos §§1º, 4º e 7º, do artigo 165, da Constituição Federal:

“(...)

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.” (grifos nossos)

Ademais, faz-se importante frisar o disposto no artigo 166, §3º, inciso I, também de nossa Carta Magna:

“(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

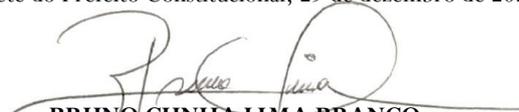
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

(...)” (grifos nossos)

Desta forma, as emendas supracitadas, aprovadas à Lei Orçamentária Anual, do ano de 2022, ao inovarem com disposições não constantes no Plano Plurianual Municipal e nem tampouco com as Lei de Diretrizes Orçamentárias, se revestiram de inconstitucionalidade e não poderão ser anexadas ao texto legislativo final.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto**, para que sejam retiradas do Projeto de Lei Ordinária n.º 542/2021, de 22 de dezembro de 2021, as Emendas n.º 44/2021 e n.º 46/2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 29 de dezembro de 2021.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Maria do Socorro Almeida Farias Benicio
Maria Guiomar Silva de Brito
Warlyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB